

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Segunda Vara Federal  
Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte**

**Ação Penal nº. 1003479-21.2023.4.06.3800**

**A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da  
Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho  
(AVABRUM),** já devidamente habilitada nestes autos como assistente do Ministério  
Público (evento 289), vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por  
seus procuradores, em atenção ao despacho que determinou a intimação dos assistentes  
de acusação para aditarem a manifestação do MPF sobre as preliminares arguidas nas  
respostas escritas à acusação (evento 755), expor e requerer o que se segue.

### **I – Relatório**

Após fixada a competência para julgamento da lide na  
Justiça Federal, o Ministério Público Federal (MPF) ratificou integralmente a denúncia  
anteriormente apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Em  
sequência, no dia 23.01.2023 (evento 24), este d. juízo recebeu a denúncia.

Citados, os réus Felipe Figueiredo Rocha, Renzo Albieri,  
Cristina Malheiros e Arsênio Negro apresentaram suas respostas a acusação. Em  
24.04.2024, o trâmite processual foi paralisado por decisão liminar proferida no *Habeas  
Corpus* nº. 903.753-MG (2024/0118213-5).

Em 09.09.2024 o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao  
julgar o mérito do referido *writ*, determinou prazo suplementar de 30 (trinta) dias para  
apresentação de respostas à acusação pelas defesas.

Os autos restaram conclusos em 10.03.2025 (evento 747), com a apresentação das respostas a acusação de todos os demais réus.

Em 08.04.2025, foi o *Parquet* Federal intimado para manifestação sobre as preliminares arguidas pelos acusados. Em 09.06.2025, foi apresentada manifestação (evento 754) pelo MPF.

Por fim, no dia 11.06.2025 (evento 755), oportunizou-se a manifestação aos assistentes de acusação em relação às preliminares arguidas.

## **II – Tempestividade**

A AVABRUM foi intimada para apresentar sua manifestação no dia 21.06.2025 (evento 796), tendo sido concedido prazo de 25 (vinte e cinco) dias para tal.

Levando-se em consideração que o prazo foi iniciado no dia 23.06.2025, próximo dia seguinte útil ao da intimação, este se finda, portanto, no dia 18.07.2025.

Assim, é **tempestiva** a presente a manifestação.

## **III – Da indispensável contribuição da AVABRUM**

Subscreve esta peça uma Associação com reconhecida atuação e legitimidade a respeito dos fatos narrados nos presentes autos.

Como se sabe **AVABRUM** é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 09.08.2019, composta por familiares diretos das vítimas fatais e trabalhadores sobreviventes do rompimento da barragem I da mina Córrego do Feijão. Entre as suas finalidades, está a de “exigir a apuração em todas as esferas administrativas e judiciais (civil e criminal) das causas que levaram ao rompimento da Barragem I da Mina de Córrego do Feijão – Vale, ocorrido em 25/01/2019”.

A **AVABRUM** tem como lema a luta por justiça, encontro, memória, direitos dos familiares e garantias de não repetição. Tem entre seus principais objetivos: i) reunir e apoiar os familiares das vítimas; ii) atuar na defesa dos direitos dos que sofreram com a morte de seus entes queridos; iii) exigir a apuração em todas as esferas das causas do rompimento da barragem; iv) lutar pelo encontro e identificação de todas

as vítimas fatais; v) preservar e dignificar a memória e honra das vítimas; vi) lutar por justiça para que os culpados sejam punidos e as empresas responsabilizadas; vii) atuar para que essa tragédia-crime nunca caia no esquecimento; e viii) lutar pela não-repetição de crimes como esses.

Entre as ações que vêm sendo realizadas pela **AVABRUM** destacam-se: i) os atos públicos em homenagem às vítimas fatais realizados mensalmente, todo dia 25, em frente ao letreiro na entrada da cidade de Brumadinho; ii) as atividades educacionais e de terapias integrativas realizadas no Centro de Convivência; iii) a participação ativa no Comitê Gestor que destina financiamento a projetos sociais nas áreas de cultura, educação, saúde e segurança alimentar, com recursos da indenização por danos morais coletivos aplicada pela Justiça do Trabalho; iv) os seminários, atividades culturais e campanhas do projeto Legado de Brumadinho; v) as ações pelo reconhecimento do “dano morte”; vi) as iniciativas pela continuidade das buscas até que todas as vítimas sejam encontradas; vii) o monitoramento dos processos criminais no Brasil e na Alemanha através do Observatório das Ações Penais sobre a Tragédia-Crime em Brumadinho; e viii) a participação ativa na gestão do Memorial Brumadinho em homenagem às vítimas fatais.

A **AVABRUM** se constitui, portanto, em legítima representante de um conjunto de pessoas inegavelmente interessadas na elucidação dos fatos causadores do rompimento da barragem e sobretudo na apuração sobre a responsabilidade das pessoas apontadas como responsáveis pelos crimes cometidos, que provocaram a morte violenta e inesperada de seus entes queridos.

Desde a sua fundação, em meados de 2019, as integrantes da AVABRUM têm se dedicado a monitorar, com o apoio de assessores de sua confiança, o andamento dos processos judiciais e procedimentos administrativos no âmbito criminal, em cumprimento aos objetivos estatutários da entidade, com a finalidade de difundir informações fidedignas, prestando, com isso um serviço que é de elevado interesse de seus associados, familiares das vítimas fatais e sobreviventes da tragédia-crime.

Consta dos autos listagem com 374 (trezentas e setenta e quatro) pessoas associadas da AVABRUM, todos familiares diretos de vítimas fatais, na qual estão indicados os nomes completos dessas pessoas e seu grau de parentesco em relação à respectiva vítima.

Este é o papel da AVABRUM no acompanhamento do trâmite dos feitos e de sua atuação de modo geral, no sentido de garantir a plena realização da justiça penal, dentro das balizas do processo penal democrático, no exercício pleno do direito de participação, valorizando a memória histórica, dignificando as vítimas e atuando pela implementação de medidas efetivas de não-repetição.

### **III.1 - Obrigações internacionais em matéria de justiça penal. Parâmetros Interamericanos de Proteção de Direitos Humanos.**

Neste ponto, é importante destacar que a busca da associação ora Manifestante pela responsabilização criminal de todas as pessoas, físicas e jurídicas, que concorreram dolosamente para o rompimento da barragem B1 se fundamenta não apenas nas leis nacionais, que já são enfáticas quanto ao dever do Estado de responsabilizar penalmente todos os aqueles que praticamente um crime; os parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos também são muito claros neste sentido. Especificamente, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é evidente a obrigação internacionalmente assumida pelo Estado brasileiro quanto ao seu **dever de justiça penal**.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consolidou jurisprudência segundo a qual é dever dos Estados organizar todo o seu aparato de uma maneira com que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), procurar o restabelecimento - se possível for - do direito violado e, a depender do caso, buscar a reparação dos danos causados em consequência da violação de direitos humanos.

Assim, se aos tribunais supremos ou às cortes constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade, à Corte Interamericana cabe o controle de convencionalidade e a última palavra em matéria de direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte IDH pelo Brasil, em 1998.

O Estado que assina de boa fé e depois ratifica um tratado internacional de direitos humanos, e, adicionalmente, reconhece a competência de uma

corte internacional, como a Corte IDH, assume consequentemente, a obrigação de sancionar as graves violações aos direitos humanos.

Por exemplo, no caso Barrios Altos (Peru), a Corte Interamericana decidiu que “*são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que buscam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos*” (Caso *Barrios Altos vs. Peru* sentença de 14 de março de 2001, parágrafo 41). Por isso, é **dever do Estado investigar e punir os responsáveis por violações aos direitos humanos. Quando não o faz, pode vir a ser responsabilizado internacionalmente.**

Essa obrigação internacional deriva também do direito individual e coletivo à verdade. Sobre o tema, a Corte Interamericana tem deliberado que o direito à verdade se encontra subsumido no direito da vítima e/ou seus familiares a obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e as responsabilidades correspondentes, por meio de uma investigação e pelo julgamento a que se referem os artigos 8 e 25 da Convenção.

É nesse contexto que a Corte IDH também reconhece que o direito dos familiares das vítimas em procedimentos judiciais “*significa a possibilidade de apresentar petições, receber informações, apresentar provas, fazer alegações e, em suma, fazer valer seus direitos. O objetivo dessa participação deve ser o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o que aconteceu e a eventual concessão de uma reparação justa.*” (Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, sentença de 16 de fevereiro de 2017, parágrafo 238) (grifos nossos).

E não só o Direito Internacional dos Direitos Humanos procura garantir o direito de participação dos familiares das vítimas como corolário do direito de acesso à justiça.

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal, em seu artigo 268, estatuiu que “[e]m todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

É exatamente isso o que a AVABRUM faz nesta oportunidade, mediante o presente desta manifestação.

## **IV – Da análise das Preliminares relacionadas à aptidão da denúncia**

As defesas sustentam que a denúncia seria inepta, alegando, entre outros pontos, a ausência de uma descrição clara das condutas atribuídas aos acusados, a falta de indicação do nexo causal — especialmente sobre o motivo do rompimento da barragem —, além de uma suposta incompatibilidade da imputação de condutas omissivas impróprias sob a forma de dolo eventual ou em coautoria. Também se aponta a ausência de referência às páginas onde se encontram as provas mencionadas na inicial acusatória.

Contudo, ao contrário do alegado pelas defesas, a denúncia atende plenamente aos critérios estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, assegurando aos acusados o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Não por acaso, tal como recordado pelos representantes do *Parquet* por ocasião de sua réplica (evento 754), o Tribunal Regional Federal da 6<sup>a</sup> Região, no âmbito do *Habeas Corpus* n.º 1003640-82.2023.4.06.0000, já analisou os termos da denúncia, concluindo por sua absoluta aptidão.

### **IV.1 - Da complementariedade do laudo n.º 099/2021 – SETEC/SR/PF/MG. Da clara existência de nexo causal entre as condutas dos réus e o resultados dolosos**

Algumas defesas alegam inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a propositura da ação penal em virtude da superveniência do Laudo n.º 099/2021 – SETEC/SR/PF/MG. Tal laudo, como se sabe, identificou como fator desencadeante da liquefação a realização de uma perfuração destinada à sondagem mista SM-13 e à instalação dos piezômetros PZE-29/35, procedimento que estava sendo concluído em 25 de janeiro de 2019, na seção transversal E-E da barragem.

Tais alegações, no entanto, não merecem acolhimento dado que o laudo de autoria do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal não invalida as provas técnicas anteriormente produzidas. Pelo contrário, ele as complementa e as reforça.

A inépcia da denúncia ou carência de justa causa por conta da superveniência do referido laudo também foi suscitada pelos impetrantes do *Habeas Corpus* n.º 1003640-82.2023.4.06.0000 e, consequentemente, enfrentada pelos Desembargadores do TRF da 6a. Região por ocasião do julgamento de mérito do referido *writ*. Consta do voto do E. Des. Boson Gambogi, Relator do *Habeas Corpus* n.º 1003640-82.2023.4.06.0000, que:

*“A posterior juntada do laudo pericial nº 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “gatilho” que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia. Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar. Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo nº 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de nº 9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente”.* (grifos nossos)

Assim, a ausência de menção na denúncia ao referido laudo - porque produzido posteriormente - não tem o condão de tornar a denúncia inepta ou carente de justa causa. Aliás, a mera leitura das respostas à acusação denota que os acusados não tiveram nenhuma dificuldade quanto ao exercício da ampla defesa.

#### **IV.2 – Da impossibilidade de se discutir a suposta incompatibilidade das figuras de “omissão imprópria” e “dolo eventual” no presente momento processual. Matéria afeta ao mérito.**

Em sequência, cabe mencionar que certas defesas alegam a suposta incompatibilidade da figura do dolo eventual com crimes omissivos impróprios, ensejando a declaração de inépcia ou rejeição da denúncia, implicando a necessidade de manifestação judicial em relação ao tema neste momento processual.

O fundamento de tal argumentação reside no fato que tais figuras não se compatibilizariam no plano dogmático, implicando na rejeição da denúncia no que diz respeito às tipificações configuradas a partir da figura do dolo eventual.

De plano, assinalamos que tal alegação se refere ao mérito da presente ação, sendo inescapável a conclusão de que não possui o condão de fulminar a presente ação penal em análise preliminar.

De todo modo, é de se ressaltar que não existe razão para que não seja dada continuidade à ação nos termos da denúncia, haja vista que o dolo eventual em crimes omissivos impróprios é plenamente admitido pela jurisprudência e por parcela majoritária da doutrina, conforme já escrutinado e sobejadamente demonstrado pelo *Parquet Federal* em sua manifestação (evento 754).

Melhor análise a respeito implicaria necessariamente a incursão em matéria probatória, ainda porvir. Uma análise no presente momento processual configuraria uma avaliação prematura e incompleta. Assim, reunidas as condições para ação conforme artigo 41 do Código de Processo Penal, inexiste razão para declaração de inépcia ou rejeição da denúncia quanto aos crimes praticados com dolo eventual.

#### **IV.3 – Da individualização das condutas dos réus constante da denúncia**

Muito ao contrário do alegado pelas defesas, a inicial acusatória descreve de forma precisa as condutas individuais de cada um dos increpados, expondo a função exercida por cada um deles nas companhias Vale S.A. e TUV SUD, estabelecendo a necessária vinculação entre a conduta individual de cada agente aos eventos delituosos narrados com todas as suas circunstâncias fundamentais.

Não há razão, portanto, para se falar em “denúncia genérica” e muito menos para se sustentar eventual inépcia da denúncia por suposta falta de individualização das condutas de cada um dos acusados.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado exatamente nesse mesmo sentido, como demonstram recentíssimos julgamentos do Tribunal da Cidadania, abaixo ementados:

***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA. LESÃO CORPORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DESCritos NO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

- 1. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia seria inepta por não individualizar suficientemente as condutas dos acusados em crimes cometidos em concurso de agentes, e se tal fato prejudicaria o exercício da ampla defesa.*
- 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos e individualizando a atuação dos acusados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.*
- 3. Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode ser apresentada de forma geral, desde que demonstre o liame entre a atuação dos acusados e a prática delituosa, garantindo o pleno exercício do direito de defesa.*
- 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade é evidente sem necessidade de análise aprofundada de provas, o que não se verifica no caso.*
- 5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 990.121/SC, relator **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)  
(grifos nossos)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO  
EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.  
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE.  
AUSENCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. Caso em exame*

*1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou habeas corpus, mantendo a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e afastou a hipótese de absolvição sumária.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que manteve o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, padece de nulidade por ausência de fundamentação quanto às teses defensivas apresentadas.*

*3. Alega-se inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria, atipicidade do fato e nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que não houve individualização da conduta do recorrente.*

*III. Razões de decidir*

**4. A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.**

*5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo detalhadamente as condutas imputadas, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.*

*6. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, sendo suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária.*

7. Não há nulidade ou cerceamento de defesa, pois as questões suscitadas serão submetidas à instrução probatória e poderão ser impugnadas pela defesa em momento oportuno.

#### *IV. Dispositivo e tese*

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento: "1. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, bastando a verificação dos requisitos do art. 41 do CPP. 2. A fundamentação sucinta é suficiente para justificar a ratificação do recebimento da denúncia e o indeferimento do pedido de absolvição sumária. 3. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP é apta a deflagrar a ação penal, permitindo o pleno exercício do direito de defesa".*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, 397; Lei 8.137/1990, art. 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.042/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 12/9/2024; STJ, HC 410.747/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.*

**(RHC n. 196.064/RS, relator **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifos nossos)**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL AGRAVO  
REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.  
INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO  
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

#### *I. Caso em exame*

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo o entendimento de que há indícios mínimos de autoria para o recebimento da denúncia em ação penal.

2. O Tribunal de origem, ao julgar os recursos em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público, concluiu pela existência de elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia, destacando depoimentos e vídeos que indicam a participação do agravante como mandante dos crimes.

3. A decisão monocrática destacou a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, e a ausência de prequestionamento quanto à alegada violação ao art. 41 do Código de Processo Penal.

## *II. Questão em discussão*

4. A questão em discussão consiste em verificar se há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva que justifiquem o recebimento da denúncia, considerando as provas produzidas no curso do inquérito.

5. Outra questão é a alegação de inépcia da denúncia por suposta falta de individualização adequada da conduta do agravante.

## *III. Razões de decidir*

6. A denúncia descreveu com clareza o fato criminoso, permitindo o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

7. A justa causa para a persecução criminal está presente, com a denúncia acompanhada de lastro probatório mínimo.

8. O princípio *in dubio pro societate* prevalece na fase de recebimento da denúncia, justificando o prosseguimento da ação penal.

9. A individualização das condutas e autorias delitivas deverá ser esclarecida durante a instrução criminal, sob o crivo do devido processo legal.

## *IV. Dispositivo e tese*

10. *Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento: "1. A denúncia deve ser recebida, preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do artigo 395 do CPP, com a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva respaldados em lastro probatório mínimo. 2. O princípio in dubio pro societate justifica o prosseguimento da ação penal na fase de recebimento da denúncia desde que presente lastro probatório mínimo."*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 29; CPP, art. 395. Jurisprudência relevante citada: STJ, Inq: 1688 DF 2023/0394855-0, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 04.12.2024.*

(AgRg no AREsp n. 2.828.946/RJ, relator **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.) (grifos nossos)

A narrativa, portanto, atende integralmente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou elementos que possibilitem sua identificação, bem como a classificação jurídica do crime. Assim, também neste ponto, impõe-se a rejeição desta tese de defesa.

#### **V – Pela manutenção do desmembramento das ações penais**

Várias defesas se manifestam no sentido da inadequação do desmembramento realizado por este juízo no momento da admissão da denúncia (evento 24).

Ocorre que, referida determinação judicial está em perfeita consonância com o artigo 80 do Código de Processo Penal (CPP) e com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Suplementarmente, frise-se que a decisão judicial pelo desmembramento está inclusive alinhada com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os direitos de vítimas à participação, à celeridade e à efetividade do processo penal.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal reiterou os fundamentos expostos por este juízo como causa legítima para o referido desmembramento, ao mesmo tempo em que não expressou oposição à reunificação dos autos de n.º 1004720-30.2023.4.06.3800 e n.º 1004768- 86.2023.4.06.3800.

No ponto, a AVABRUM adere integralmente às razões expostas por este juízo na decisão que ordenou o desmembramento, com a convicção de que tal medida atende ao dever dos órgãos de justiça de imprimir maior celeridade e diligência ao trâmite processual sem nenhum prejuízo às garantias inerentes ao processo penal democrático.

Ao revés da posição apresentada pelo MPF, **a AVABRUM requer a manutenção da posição adotada por esse cuidadoso juízo, mostrando-se mais eficiente a manutenção do desmembramento em três ações distintas, visto que volumosas e com extenso rol de réus**, recomendando-se apenas que sejam realizadas audiências conjuntas, de maneira a garantir celeridade, tratamento comum às ações e acesso pelas defesas às provas produzidas em todas as ações.

## **VI – Da inquestionável impossibilidade de desclassificação antecipada**

Em sequência, é necessário perpassar a preliminar suscitada pelos acusados que questiona a capitulação jurídica dos fatos realizada pelo Ministério Público de Minas Gerais e, posteriormente, ratificada pelo *Parquet* Federal.

Como se verifica das Respostas à Acusação acostadas aos presentes autos, as defesas de diversos réus apresentaram o pedido de desclassificação antecipada do crime de homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal), para homicídio culposo ou para o crime de inundação (artigo 254 c.c artigo 258 do Código Penal). Tal requerimento se fundamenta em um suposto excesso acusatório, tendo como argumento geral de que não haveria o preenchimento dos requisitos legais (em especial do elemento subjetivo do delito) que justificassem o prosseguimento do procedimento acusatório lastreado no tipo penal imputado aos acusados na denúncia, o que, provocaria a alteração do rito processual.

Ocorre que, como precisamente explicado pelo Ministério Público Federal (evento 754), “*considerada a competência do Tribunal do Júri e a soberania de seus vereditos, mesmo após a instrução processual, a possibilidade de desclassificação do delito é excepcional, condicionada à inexistência de qualquer elemento que indique o dolo de matar, direto ou eventual*” (grifos nossos). Assim, havendo indícios suficientes que demonstrem a existência do elemento de dolo eventual, tal como inequivocadamente existem na presente peça acusatória, compete ao Conselho de Sentença a apreciação e decisão final quanto à tese defensiva relacionada ao elemento subjetivo.

Conforme já substancialmente demonstrado pelo MPF, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona e inequívoca no que diz respeito à vedação de desclassificação prematura, exceto quando demonstrada a inexistência cabal de indícios mínimos do cometimento de crime doloso contra a vida, o que, reitera-se, não é o caso dos autos, tendo-se em mente os indícios contundentes de autoria e as provas da materialidade encartados aos autos. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREÇÃO SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODE SER AFASTADA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ. (...) 6. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar a qualificadora, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ. (...) (AgRg no REsp n. 1.940.835/SP, relator **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) (g.n.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia não exige certeza quanto à autoria, mas apenas indícios suficientes, sendo a análise do dolo eventual competência do Tribunal do Júri. 2. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A alegação de omissão no acórdão recorrido não se sustenta quando as questões foram enfrentadas ou tornadas prejudicadas pelo entendimento adotado." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 414, 381, III, 619, 620. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1845702/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020. (AgRg no AREsp n. 1.851.696/SE, relator **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.) (g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME DO ELEMENTO VOLITIVO. INVIALIDADE. 1. Os autos evidenciam, neste juízo sumário, que a imputação atribuída ao agravante não resultou da aplicação aleatória do dolo eventual. Indicou-se, com efeito, as circunstâncias especiais do caso, notadamente a embriaguez, a velocidade "superior ao que era permitido" e o acesso à via pela contramão, a indicar a anormalidade da ação, do que defluiu a aparente desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o resultado lesivo. 2. O quadro de circunstâncias descrito não permite identificar qualquer vício apto a justificar, neste momento e nesta estreita via processual, a desclassificação da figura incriminadora. Caberá ao Tribunal do Júri auferir a existência do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), pois diretamente ligado ao contexto fático da prática delituosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 197342 AgR, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021) (g.n.)*

Importa ressaltar, também, que se extrai da jurisprudência das Cortes Superiores e da doutrina especializada que o enfrentamento da questão acerca

do elemento subjetivo do delito de homicídio demanda profunda análise fático-probatória, justamente por isso atribuída ao Conselho de Sentença, após detida e exaustiva instrução probatória.

Ante tal compreensão da dinâmica processual penal, a alegação da defesa do acusado André Jum Yassuda de que “(...) quanto antes for definida a correta capitulação jurídica, mais acertada será a apuração dos fatos, evitando-se a pluralidade de discussões não aplicáveis ao caso” (evento 668, p. 58) demonstra-se lamentavelmente enganada. É justamente o contrário. É precisamente mediante a produção de provas, a inquirição das testemunhas e, em especial, o interrogatório dos réus, que se expandirá o acervo fático-probatório do caso e, consequentemente, haverá fundamento suficiente para que o Tribunal do Juri decida se há que se falar em “crime de inundaçāo” ou “crime de homicídio”, “culpa consciente” ou “dolo eventual”.

Assim, o pedido de desclassificação do crime homicídio doloso para sua modalidade culposa ou para crime de inundaçāo qualificada pelo resultado morte não apenas se mostra inadequado do ponto de vista da inegável competência do Conselho de Sentença para decidir sobre a matéria, como também se demonstra excessivamente antecipado em relação ao momento processual em que se encontra a presentes ação penal.

Lado outro, nota-se clara tentativa de assentamento de uma jurisprudência aos moldes da exarada no caso criminal do rompimento da barragem de Fundāo, no município de Mariana/MG. Neste ponto, impõe-se a aplicação da técnica do *distinguishing*, justamente para afastar alegações superficiais de que o caso anteriormente citado e aquele narrado nos presentes autos seriam tão semelhantes, do ponto de vista da capitulação jurídica, a ponto de se exigir aplicação do mesmo instituto jurídico.

Como se sabe, nos presentes autos, a denúncia imputa aos acusados, em primeiro lugar, a prática de **homicídio doloso duplamente qualificado**, na forma do artigo 121, § 2º, incisos III (meio que resultou em perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa das vítimas) do Código Penal, por 270 vezes. Além disso, são atribuídos aos denunciados diversos crimes ambientais, quais sejam: (i) **crimes contra a fauna**, nos termos do artigo 29, *caput*, e § 1º, II, e § 4º, incisos V e VI, e no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 9.605/98; (ii) **crimes contra a flora**, previstos nos artigos 38, *caput*, 38-A, *caput*, 40, *caput*, e 48, todos esses combinados com o artigo 53, inciso

I, da Lei n.º 9.605/98; e (iii) **crime de poluição**, conforme o artigo 54, *caput*, e § 2º, incisos III e V, da Lei n.º 9.605/98. Todos estes tipos foram capitulados na forma dos artigo 13, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, e com o artigo 29, todos do Código Penal, e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/98.

Em comparação, a denúncia relativa ao caso de Mariana (autos n.º 0002725-15.2016.4.01.3822, Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova/MG) pede a apuração da responsabilidade criminal de 22 pessoas físicas e de 03 pessoas jurídicas<sup>1</sup> pelo rompimento da Barragem do Fundão em 5 de novembro de 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, Mariana/MG.

Neste caso, em relação às 21 pessoas físicas<sup>2</sup>, a imputação, na forma dos artigos 13, § 2º, alínea “a” (crime omissivo impróprio), artigo 18, inciso I (dolo), artigo 70 do Código Penal c/c artigo 2º da Lei n.º 9.605/98, deu-se em relação aos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I (**homicídio qualificado** por motivo torpe), III (homicídio qualificado por perigo comum) e IV (homicídio qualificado por impossibilidade de defesa da vítima), por dezenove vezes, artigo 129 (**lesão corporal** leve, sendo uma na forma do *caput*; c/c § 1º, incisos I e III, por três vezes, sendo duas c/c § 7º), artigo 254 c/c artigo 258 (**inundação qualificada por resultado morte**), todos do Código Penal, e nos artigo 29, *caput*, § 1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, artigo 33, artigo 38, artigo 38-A, artigo 40, *caput*, § 2º, artigo 49, artigo 50, artigo 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, artigo 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c artigo 58, inciso I, artigo 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98. Ademais, quanto aos crimes ambientais, apontou-

---

<sup>1</sup> 1) Samarco Mineração S.A.; 2) Vale S.A.; 3) BHP Billiton Brasil LTDA.; 4) Ricardo Vescovi de Aragão; 5) Kleber Luiz de Mendonça Terra; 6) Germano Silva Lopes; 7) Wagner Milagres Alves; 8) Daviely Rodrigues Silva; 9) Stephen Michael Potter; 10) Gerd Peter Poppinga; 11) Pedro José Rodrigues; 12) Hélio Cabral Moreira; 13) José Carlos Martins; 14) Paulo Roberto Bandeira; 15) Luciano Torres Sequeira; 16) Maria Inês Gardonyi Carvalheiro; 17) James John Wilson; 18) Antonino Ottaviano; 19) Margaret Mc Mahon Beck; 20) Jeffery Mark Zweig; 21) Marcus Philip Randolph; 22) Sérgio Consoli Fernandes; 23) Guilherme Campos Ferreira; 24) André Ferreira Gavinho Cardoso; 25) VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnica Ltda.; e 26) Samuel Santana Paes Loures.

<sup>2</sup> Quais sejam: 1) Ricardo Vescovi de Aragão; 2) Kleber Luiz de Mendonça Terra; 3) Germano Silva Lopes; 4) Wagner Milagres Alves; 5) Daviely Rodrigues Silva; 6) Stephen Michael Potter; 7) Gerd Peter Poppinga; 8) Pedro José Rodrigues; 9) Hélio Cabral Moreira; 10) José Carlos Martins; 11) Paulo Roberto Bandeira; 12) Luciano Torres Sequeira; 13) Maria Inês Gardonyi Carvalheiro; 14) James John Wilson; 15) Antonino Ottaviano; 16) Margaret Mc Mahon Beck; 17) Jeffery Mark Zweig; 18) Marcus Philip Randolph; 19) Sérgio Consoli Fernandes; 20) Guilherme Campos Ferreira; e 21) André Ferreira Gavinho Cardoso. Importa ressaltar que a única pessoa física denúncia que não foi denuncia pelo crime de homicídio foi Samuel Santana Paes Loures, denunciado pelo crime contra a administração ambiental previsto no artigo. 69-A, § 2º, da Lei n.º 9.605/95.

se-se a incidência das circunstâncias agravantes previstas no artigo 15, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “p” e “q”, da Lei n.º 9.605/98.

Após o recebimento de denúncia que narra os fatos que lastreiam a capitulação jurídica acima especificada, o então réu André Ferreira Gavinho Cardoso, em 2018, impetrou o *Habeas Corpus* n.º 0010679-98.2017.4.01.0000 em razão de ato da Vara Federal de Ponte Nova/MG, que recebera a denúncia contra o paciente.

Conforme consta do relatório do voto do Desembargador Relator<sup>3</sup>:

*“Sustenta a impetração que não haveria justa causa para o excesso acusatório da corporal grave, independente dos 19 homicídios triplamente qualificados, nem para as de lesão corporal grave, porquanto as mortes e as lesões corporais são descritas como resultado do crime de inundação (crime de perigo comum), como se infere da denúncia, ao reconhecer que o fato (ou a conduta) teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, a desautorizar a imputação crime autônoma de inundar de homicídio (concurso formal), que imprescindiria da demonstração de que o (suposto) crime de inundar teve por objetivo final a morte de determinado indivíduo.*

*Observa que "a denúncia descreve conduta que caracteriza crime de perigo excesso e suas consequências (crime de inundação qualificada por mortes), mas, em claro excesso acusatório, também imputa crimes de dano direto (homicídio e lesão corporal dolosos)."*

*Anota (nessa premissa) que, no crime de perigo comum, a conduta do agente visa bens - patrimônio, a integridade corporal, a saúde ou a vida - indeterminados, não podendo a classificação penal da conduta, pelo caráter indeterminado das pessoas atingidas, exceder ao tipo do art. 254 - CP (inundação), na forma qualificada de crime de perigo comum, nos termos do art. 258 - CP.” (grifos originais)*

Em seu voto, o Exmo. Relator, o Desembargador Federal Olindo Menezes, manifestou-se pela concessão da ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal em relação ao paciente ao fundamento de que haveria excesso acusatório em **decorrência da imputação simultânea de crime de perigo comum qualificado por morte e de crime de homicídio doloso triplamente**

---

<sup>3</sup> Autos da ação penal de origem, nº. 1033377-47.2018.4.01.0000 (fls. 131/152 do ID n.º 3480657878)

**qualificado.** Em suas palavras, “*há evidente excesso acusatório a descoberto de base descriptiva causal, que também se expressa (o excesso) no fato de existir no Código Penal o crime específico de perigo comum de inundação com dolo antecedente e lesões corporais ou mortes como consequência*” (grifos nossos). O Des. Relator foi acompanhado pelos demais integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região durante a sua 53<sup>a</sup> Sessão Ordinária.

Ora, aqui é possível já verificar uma diferença fundamental entre a capitulação jurídica atinente aos fatos do rompimento da barragem do Fundão (2015) e aquela constante dos presentes autos. Claramente, na denúncia que originou os autos em epígrafe, não há qualquer imputação outra que não a de homicídio doloso, na forma de dolo eventual, duplamente qualificado. Em outras palavras, no presente caso, as mortes são descritas como consumação do crime de homicídio e não como resultado de um crime de inundação. Em verdade, sequer foi cogitada na denúncia constante destes autos a classificação dos fatos como crime de inundação na dicção do artigo 258 do Código Penal, não havendo que se falar em qualquer semelhança entre os casos.

Ademais, nas palavras do próprio Desembargador Relator, o “*crime de perigo comum a conduta do agente visa bens - patrimônio, a integridade corporal, a saúde ou a vida - indeterminados, não podendo a classificação penal da conduta, pelo caráter indeterminado das pessoas atingidas, exceder ao tipo do art. 254 CP (inundação), na forma qualificada de crime de perigo comum*” (grifos nossos). É exatamente isto que consta da ementa: “*3. As mortes e as lesões corporais são descritas na denúncia como resultado do crime de inundação, crime de perigo comum, ao reconhecer a peça que o fato (ou a conduta) teve caráter indeterminado e sem destinatário específico, o que desautoriza (teoricamente) a imputação autônoma de homicídio (concurso formal), que imprescindiria da demonstração e que o (suposto) crime de inundar teve por objetivo final a morte de determinado indivíduo*” (grifos nossos).

Mediante simples leitura da acusação, e até das próprias Respostas à Acusação, é evidente que é impossível aplicar esse entendimento à situação ora em questão. Isto porque o refeitório e diversos prédio da área administrativa da Vale S.A. estavam localizados imediatamente abaixo da Barragem I, diretamente localizados dentro da Zona de Autossalvamento, a qual é definida como a área abaixo da barragem

onde não há tempo suficiente para uma intervenção da Defesa Civil em caso de um rompimento da estrutura para contenção de rejeitos úmidos.

Por exemplo, é isso que se extrai de excerto da defesa do réu Arsênio Negro Junior “*Vale lembrar que o refeitório e administração estavam conhecidamente na faixa da inundação apontada no GRG, local que parte dos denunciados frequentavam, não podendo se admitir a hipótese de que assumiram o risco da própria morte.*” (evento 500).

Neste caso, os réus já sabiam quem eram as pessoas que corriam risco de morte em caso de um rompimento da barragem e até se estimava o número de eventuais causalidades, em especial trabalhadores da empresa. Aqui, ao contrário do que entenderam os Desembargadores do TRF1 nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0010679- 98.2017.4.01.0000 em relação a denúncia do caso de Mariana, **havia bens e pessoas determinadas que poderiam – e foram – diretamente afetadas pelos atos de todas aquelas pessoas físicas e jurídicas denunciadas pelo Ministério Público**. Sabia-se que as vítimas seriam aquelas que estariam no refeitório, na área administrativa e no entorno do empreendimento, tal como mapeado pelos acusados em momento anterior aos fatos ocorridos no dia 25 de janeiro de 2019.

Em conclusão, eventual discussão sobre desclassificação do crime homicídio doloso para sua modalidade culposa ou para crime de inundação qualificada poderá somente ser feita após a devida instrução e com aprofundado acervo fático-probatório pelo Conselho de Sentença, sendo incabível cogitar de decidir sobre tal matéria no presente momento processual. Ademais, as circunstâncias e especificidades de cada um dos casos (Brumadinho e Mariana) tornam inviável qualquer paralelo destes em matéria criminal, não se configurando precedente útil para o presente caso.

## **VII – Da instrução: testemunhas e produção de provas**

Buscando a efetividade da ação penal e com o intuito de evitar atos desnecessários e protelatórios, o Ministério Público Federal pugnou pela imediata apresentação do endereço das testemunhas.

Nesta oportunidade, a AVABRUM demonstra seu alinhamento com a posição adotada pelo MPF e, adicionalmente, salienta que é necessário que as defesas justifiquem as razões para a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Cumpre salientar, que conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de suma importância que seja fundamentada a razão da oitiva, sob pena de indeferimento, conforme julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 617.108/SC, relator **MINISTRO JORGE MUSSI**, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017.) (grifos nossos)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não conheceu do habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Blumenau nos autos de ação penal por lesão corporal de natureza grave.*

*2. O acórdão impugnado não conheceu do habeas corpus, pois a defesa apresentou rol de testemunhas sem os endereços, foi intimada para sanar o vício e permaneceu inerte. Posteriormente, requereu a substituição das testemunhas, o que foi indeferido por não se enquadrar nas hipóteses do art. 451 do CPC.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição de testemunhas arroladas sem endereço pode ser admitida e se tal situação se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP.*

*III. Razões de decidir*

*(...)*

*5. A substituição de testemunhas não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, pois não houve tentativa de intimação das testemunhas devido à ausência de endereços no rol apresentado pela defesa.*

*6. Não há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a decisão questionada ressalvou a possibilidade de oitiva de testemunhas referidas e a apresentação de depoimentos por escrito de testemunhas abonatórias.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Recurso não conhecido.*

*Tese de julgamento: "1. O recurso ordinário em habeas corpus não é cabível contra acórdão que não conhece do habeas corpus. 2. A substituição de testemunhas arroladas sem endereço não se enquadra nas hipóteses do art. 451 do CPC, quando não há tentativa de intimação das testemunhas."*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPC, art. 451; CPP, art. 401, § 1º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 96.948/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/6/2018.*

**(RHC n. 185.164/SC, relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifos nossos)**

Ademais, compulsando os autos, verifica-se a existência de múltiplas testemunhas estrangeiras, residentes em diferentes continentes, demandando ainda mais esforços deste juízo em uma instrução que, repisa-se, conta com largo número de arrolados.

Assim, sem desatender ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, requeremos que sejam adotadas todas as medidas possíveis para garantia da celeridade do trâmite dos autos, com elevada atenção a eventuais excessos no exercício do direito de defesa, sendo imperativo que todas as defesas apresentem os respectivos endereços das testemunhas, apresentem justificativas bem como, centrem para a oitiva de que cada uma das testemunhas arroladas e realizem esforços no sentido de racionalização de recursos cruciais para a efetividade da ação penal.

### **VIII – Sobre o local de realização das Audiência de Instrução e Julgamento**

Desde sua habilitação nos presentes autos, a AVABRUM sempre direcionou seus esforços na busca da efetivação da participação das vítimas no deslinde do feito em todas as suas etapas, sendo de extrema relevância que este direito seja efetivado no momento da instrução do feito.

Os fatos ora analisados são de amplo interesse público, dada a incalculável magnitude dos danos causados à coletividade, representando um marco para o sistema de justiça nacional. Tais acontecimentos devem ser acompanhados por quem diretamente lidou com seus danos, inclusive para plena compreensão processo de reconstrução dos fatos. Neste sentido o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua Resolução n.º 253 dispõe que:

Art. 1º O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares.

§ 1º Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

§ 2º O disposto na presente Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Assim, ressaltamos a necessidade de que seja providenciado por este Eg. Tribunal Regional Federal da 6ª Região um local apropriado para a realização das audiências, com espaço suficiente e apto a propiciar a presença física de um número razoável de familiares diretos das 272 vítimas fatais e, ainda, o acompanhamento de outras pessoas legitimamente interessadas, por videoconferência.

## **IX - Conclusão**

Nos termos do exposto acima, a AVABRUM requer o prosseguimento do feito, aliando-se a prioridade de tramitação (artigo 394-A, CPP) que impõe a celeridade na realização dos atos processuais, com a costumeira diligência e zelo desse juízo na subsunção do feito ao devido processo legal, com atenção à prevenção de eventuais nulidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brumadinho/MG, 17 de julho de 2025.

Danilo D'Addio Chammas  
OAB/SP nº. 172.334

Thabata Pena Pereira  
OAB/MG nº. 232.405